



ACÓRDÃO n°
PROCESSO n° 0006927-64.2011.8.14.0401 (20143017780-3)
TRIBUNAL PLENO
Conflito de Competência
SUSCITANTE: Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém
SUSCITADO: Juízo da 3ª Vara Distrital de Icoaraci
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício: Marcos Antônio Ferreira das Neves
RELATORA: Juíza Convocada Nadja Nara Cobra Meda

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.IMPROCEDENTE. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA CONTRA SUA COMPANHEIRA. ÂMBITO FAMILIAR. COMPETÊNCIA. JUÍZO SUSCITANTE COMPETENTE.

1. A Lei 11.340/06 tem por escopo salvaguardar, coibir e reprimir as agressões (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) sofridas pela mulher no âmbito doméstico, familiar ou de afeto íntimo, vez que nessas hipóteses a mesma se encontra em situação de vulnerabilidade, fragilidade e hipossuficiência, em relação ao agente, conforme interpretação conjunta dos artigos 5º e 7º da referida Norma.
2. In casu, em uma análise preliminar, verifica-se que as condutas supostamente praticadas pelo agente em desfavor de sua companheira, ao tempo dos fatos – amoldam-se à esfera de incidência da Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em seu art. 5º, inciso II, visto que, em tese, o apontado agressor teria se valido da fragilidade e da vulnerabilidade de gênero da vítima para perpetrar tais ilícitos, em um contexto em que ambos não possuíam um relacionamento harmonioso, enquanto cunhados, apesar de não coabitarem e do indigitado denunciado não frequentar a residência da ofendida.
3. Competência do Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em conhecer do Conflito Negativo, julgar-lhe improcedente e declarar a competência Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, nos termos do voto da Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de agosto de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém em face do Juízo da 3ª Vara Distrital Criminal de Icoaraci, no feito em que SEBASTIÃO MÁRCIO TAVARES PEREIRA foi denunciado como incurso nos artigos 129, §9º, (lesão corporal) c/c art. 147 (ameaça), ambos do CPB, por ter supostamente cometido tais delitos contra sua companheira, a Sra. NOYALHE MICHELLY MONTEIRO PACHECO(Processo: 0006927-64.2011.8.14.0401). Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher daquela



Comarca, que declinou da competência em favor da 3ª Vara Distrital Criminal de Icoaraci, por entender que os fatos narrados no feito não se adéquam à Lei nº 11.340/06 (fl. 07/08). Redistribuídos os autos, o Juízo singular em decisão interlocutória de fls. 11/11v, determinou o retorno do feito ao Juízo especializado por entender que o crime cometido no Bairro do Tapanã não está sob sua jurisdição, em razão do local.

Ao retornarem os autos à vara de origem, este suscitou o presente conflito.

A Procuradoria de Justiça se pronunciou pela declaração da competência da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém para processar e julgar o feito (fl. 30/34).

É o relatório.

VOTO

Conheço do Conflito, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

O Incidente se limita em definir o Juízo competente para processar e julgar o feito em que o agente teria supostamente cometido os crimes de ameaça e de lesão corporal em desfavor de sua companheira.

Pois bem. Como é sabido, a Lei 11.340/06 tem por escopo salvaguardar, coibir e reprimir as agressões (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) sofridas pela mulher no âmbito doméstico, familiar ou de afeto íntimo, vez que nessas hipóteses, em razão de seu gênero, a mesma se encontra em situação de vulnerabilidade, fragilidade e hipossuficiência, em relação ao agente. Extraí-se tal entendimento da análise conjunta dos artigos 5º e 7º da referida Lei Especial, in verbis:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; (Grifei).

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas



ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

As lições de MARIA BERENICE DIAS corroboram essa interpretação (In A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora RT, 2007, p. 40).

In casu, verifica-se, ao menos em uma análise preliminar, que as condutas supostamente praticadas pelo agente em desfavor de sua companheira– amoldam-se à esfera de incidência da Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Desse modo, in casu, nesta análise preliminar, constata-se que os delitos supostamente praticados pelo agente contra a vítima no contexto acima explicitado, subsumem-se aos comandos da Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, inciso II, visto que teria se valido o apontado agressor, em tese, da fragilidade e da vulnerabilidade de gênero da ofendida (irmã de sua ex-companheira) para perpetrar os ilícitos em questão.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a matéria na mesma direção: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO CONTRA CUNHADA DO RÉU. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5º, INCISO II, DA LEI N.º 11.340/06. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

2. Na espécie, apurou-se que a Vítima, irmã da companheira do Acusado, vivendo há mais de um ano com o casal sob o mesmo teto, foi agredida por ele.

3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista a ocorrência de ação baseada no gênero causadora de sofrimento físico no âmbito da família, nos termos expressos do art. 5º, inciso II, da mencionada legislação.

4. "Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha) [...]" (HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe de 02/02/2009).



5. Ordem denegada. (HC 172.634/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012). (Grifei).

A propósito, imperioso trazer à colação trecho daquele judicioso voto proferido pela E. Ministra Relatora LAURITA VAZ:

Ainda, de acordo com os precedentes desta Corte, a relação existente entre os sujeitos ativo e passivo deve ser analisada em face do caso concreto, para verificar a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo desnecessário configurar a coabitação entre eles. (STJ, HC 172.634/DF).

A jurisprudência pátria também tem assentado o mesmo entendimento:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - LESÃO CORPORAL CONTRA CUNHADA - DELITO PRATICADO FORA DA UNIDADE DOMÉSTICA, MAS NO ÂMBITO DA FAMÍLIA - DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA - JUIZADO ESPECIALIZADO AINDA NÃO ESTRUTURADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 33 E 41 DA LEI 11.340/2006 - CONFLITO PROCEDENTE. (TJPR - 1ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 826122-7 - Ponta Grossa - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 01.12.2011). (Grifei).

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EX-CUNHADOS PARENTESCO POR AFINIDADE. SUBSISTÊNCIA DE VÍNCULO PARA FINS DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5º DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06). 1. A incidência da Lei sobre violência doméstica (Lei nº 11.340/06) tem como pressuposto motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar, isto é, opressão contra a mulher. 2. Tratando-se de suposto cometimento de delito de ameaça cometido pelo ex-cunhado da vítima, mostra-se viável a hipótese da incidência da Lei nº 11.340/06, ainda que o parentesco por afinidade tenha cessado entre os envolvidos em âmbito cível, tais efeitos ainda subsistem para efeitos da Lei Maria da Penha, com base no art. 5º do referido Diploma Legal. Hipossuficiência da vítima presumida em se tratando de ameaça de um homem contra uma mulher, tendo em vista a superioridade física daquele ante esta, inexistindo indício, no caso concreto, que venha contrariar esta presunção, pelo contrário, a vítima sentindo-se ameaçada recorreu diretamente à força policial pelo temor em relação ao acusado. JULGARAM IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. UNÂNIME. (Conflito de Jurisdição Nº 70035960228, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 14/10/2010). (Grifei).

Pelo exposto, acompanhando o parecer Ministerial, JULGO IMPROCEDENTE o Conflito, no sentido de DECLARAR a competência do Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, ora Suscitante, para processar e julgar o feito.

É como voto.

Belém, 19 de agosto de 2015.

J.C. - NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora